



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 961876 - SP (2024/0438250-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA VALIM NORA - SP366780
GABRIELA PERES MARTINS - SP465236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que busca o reconhecimento de nulidades em buscas pessoal, veicular e domiciliar, alegadamente realizadas sem fundadas razões e sem autorização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência da relatoria para julgar a ação mandamental é da Quinta ou da Sexta Turma, em razão da alegada prevenção, e se há nulidades nas buscas realizadas sem autorização e sem fundadas razões.

III. Razões de decidir

3. A prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, conforme o art. 71, § 4º, do RISTJ, não sendo possível após seu início, prorrogando-se a competência da Quinta Turma.
4. A decisão monocrática deve ser prestigiada ao afirmar a impossibilidade de exame das alegadas nulidades nas buscas, pois é necessário que as instâncias ordinárias delineiem o quadro fático sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, sob pena de preclusão. 2. A análise de nulidades em buscas, quando controversa, deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 71, § 4º; CPC, arts. 69 e 64, § 3º; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.986.324/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.04.2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.625.515/MG, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21.06.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961876 - SP (2024/0438250-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA VALIM NORA - SP366780
GABRIELA PERES MARTINS - SP465236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que busca o reconhecimento de nulidades em buscas pessoal, veicular e domiciliar, alegadamente realizadas sem fundadas razões e sem autorização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência da relatoria para julgar a ação mandamental é da Quinta ou da Sexta Turma, em razão da alegada prevenção, e se há nulidades nas buscas realizadas sem autorização e sem fundadas razões.

III. Razões de decidir

3. A prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, conforme o art. 71, § 4º, do RISTJ, não sendo possível após seu início, prorrogando-se a competência da Quinta Turma.

4. A decisão monocrática deve ser prestigiada ao afirmar a impossibilidade de exame das alegadas nulidades nas buscas, pois é necessário que as instâncias ordinárias delineiem o quadro fático sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prevenção deve ser arguida até o início do julgamento, sob pena de preclusão. 2. A análise de nulidades em buscas, quando controversa, deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 71, § 4º; CPC, arts. 69 e 64, § 3º; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.986.324/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.04.2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.625.515/MG, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21.06.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA PORTO** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Pretende o agravante fosse reconhecida as nulidades pelas buscas pessoal, veicular e domiciliar perpetradas, a seu ver, sem fundadas razões e sem autorização de morador ou proprietário, pugnando, ao final, pelo trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental, alega o agravante, em preliminar, que "o Art. 71 do Regimento Interno deste Tribunal "a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo", razão pela qual é do entender da defesa que a Turma preventa é a SEXTA, vez a prevenção ocorreu com a distribuição e a SEXTA TURMA foi a primeira a tomar conhecimento do processo, nos moldes não só do Regimento Interno, como também dos Arts. 69 e 64,§3º do CPC".

No mérito, sustenta que "a r. Decisão combatida mas a r. Decisão combatida contrariou o entendimento pacificado dessa Corte. Ao analisar a possibilidade de conceder a ordem de ofício, a decisão se manifesta sobre a legalidade da busca, concluindo que não houve ilegalidade flagrante", sendo "a flagrante ilegalidade e ululante, vez que não foi descrita nenhuma conduta anterior do Agravante que justificasse a fundada suspeita para a realização da busca pessoal e veicular, nos termos do Art. 244 do CPP. O Agravante ao ser visualizado e por ser conhecido nos meios policiais, foi imediatamente abordado e, mesmo sem ter sido localizado NADA de ilícito em busca pessoal, foi realizada a busca veicular e domiciliar" (e-STJ, fls. 103-109).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, sustenta o agravante a incompetência desta Relatoria para julgar a ação mandamental, haja vista a alegada prevenção da Sexta Turma para apreciação do feito.

Assim consta do §4º do art. 71 do RISTJ:

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, **até o início do julgamento.**

Desta forma, não é possível arguir a prevenção após o julgamento do feito, estando prorrogada a competência da Quinta Turma e deste Relator para o julgamento do *writ*. Cito precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA INTERNA. RISTJ. PRECLUSÃO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONCLUSÃO DE QUE OCORREU EXTEMPORANEAMENTE. JUÍZO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015.

3. Não é possível examinar na presente via se, no contrato firmado entre recorrente e recorrida, a cláusula contratual que trata do honorários de êxito abrangeria a circunstância de extinção do processo em razão da celebração de acordo entre as partes, pois os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem a análise de teses cujo acolhimento exige interpretação de cláusula contratual ou nova incursão ao acervo fático-probatórios dos autos.

4. Com relação ao suposto dissídio jurisprudencial, a parte recorrente desrespeitou o requisito legal e regimental do cotejo analítico, deixando de demonstrar a similitude de fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, o que impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.986.324/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de

19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Alfenas que, em processo de execução fiscal, determinou de ofício o pagamento de honorários periciais pelo agravante. No Tribunal a quo, julgou-se procedente o recurso, ficando consignado que a perícia determinada de ofício fosse rateada entre as partes. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - De fato, a matéria relacionada à suposta nulidade em razão de incompetência por suposta prevenção não foi analisada no julgamento do agravo interno. Passa-se a tratar da alegação.

III - **Inicialmente, salienta-se que a alegação de prevenção deve ocorrer até o julgamento do recurso (AgRg nos EDcl no RMS 37.989/DF, relator Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 17/6/2013). No caso, a parte não alegou a existência de suposta prevenção nas razões do agravo em recurso especial.**

IV - Além disso, segundo entendimento desta Corte, a competência interna do Superior Tribunal de Justiça tem natureza relativa, não caracterizando nenhuma nulidade a inobservância da suposta prevenção, caso houvesse (AgInt nos EREsp 1.382.576/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019.)

V - Por fim, tem-se que o exercício da atribuição de análise dos pressupostos de conhecimento do recurso especial pela Presidência desta Corte é prévio à distribuição o, não importando em nulidade porquanto fundamentada no regimento interno desta Corte.

VI - Não se verifica, portanto, a existência de qualquer nulidade na decisão ora embargada.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.625.515/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

No que tange ao mérito da causa, mantém-se hígido o raciocínio formulado na decisão monocrática, que afirmou a impossibilidade de exame, no caso e por ora, das alegadas nulidades pelas buscas pessoal, veicular e domiciliar, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se apontam as nulidades, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438250-2

Número de Origem:

15024608820248260568 22953292024 23253166820248260000 3253166820248260000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA VALIM NORA
ADVOGADOS : ADRIANA VALIM NORA - SP366780
GABRIELA PERES MARTINS - SP465236
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA PORTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA PORTO (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANA VALIM NORA - SP366780
GABRIELA PERES MARTINS - SP465236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025